



**Palacete Vereador Carlos Alberto Manço**

**Diretoria Legislativa**

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

Ofício nº 10/2021-DL

Araraquara, 29 de janeiro de 2021

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador e Presidente Aluisio Boi  
Câmara Municipal de Araraquara

**Assunto: inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 29/2021 (análise da  
Diretoria Legislativa)**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Recebida a propositura em assunto, verifica-se que esta é indisfarçadamente inconstitucional, contrária às normas da Lei Orgânica do Município de Araraquara (LOMA), antirregimental e fora apresentada com vício de iniciativa, razão pela qual, por oportuno, *ex vi* dos incisos I, II e III do art. 189 do Regimento Interno desta Casa de Leis, é plenamente suscetível de devolução a sua respectiva autora, Vereadora Filipa Brunelli.

De proêmio, eis de se reconhecer a briosíssima intenção, de fundo, da nobre parlamentar ao apresentar propositura onusta de louváveis intentos, malgrado a oceânica injuridicidade detectada, sobre a qual dilucida-se.

O projeto em apreço merece ser vergastado, sumariamente, porque – a um só turno, flagrantemente – é formal e materialmente inconstitucional, ilegal e antirregimental por direta afronta:

- I) às regras da anterioridade da legislatura (art. 29-A, §1º) e da irredutibilidade dos vencimentos esculpidas na Constituição Federal de 1988 (CF);
- II) ao art. 27, “caput”, c/c art. 48, ambos da LOMA; e
- III) aos incisos II e VIII do art. 26 do Regimento Interno desta Casa Legislativa (RI).

Nesse diapasão, com a necessidade de se esmiuçar tais injuridicidades, “ab initio”, a matéria da propositura há de ser analisada à luz dos arts. 48, “caput”, 51, IV e 52, XIII, da CF, “ipsis verbis”:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Estado de  
São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Diretoria Legislativa

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União...”

(...)

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

(...)

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

(...)

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Ademais, nota-se que entre as competências exclusivas do Congresso está a de fixação de subsídio para os Deputados Federais e Senadores (art. 49, VI), razão pela qual independe de sanção do Chefe do Poder Executivo, explicitamente, por determinação da CF, a fixação de subsídios de parlamentares.

Nesta toada, o art. 29, inciso VI da CF dispõe que “o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente”, com o qual guarda simetria, ainda, o art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

À vista disso, hialinamente, o impedimento gerado pela regra da anterioridade da legislatura compreende a inalterabilidade do subsídio dos edis durante a legislatura.

Regra esta que o ordenamento jurídico municipal, acertadamente, repetiu nos arts. 27, *caput*, e 48 da LOMA, bem como no inciso VIII do art. 26 do RI, *in verbis*:

Art. 27. O **subsídio dos Vereadores** será fixado pela Câmara Municipal, por **Decreto Legislativo, no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições**, vigorando para a legislatura subsequente, vedada a revisão geral anual.

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Estado de  
São Paulo

**Palacete Vereador Carlos Alberto Manço**

**Diretoria Legislativa**

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

Art. 48. O **subsídio dos Vereadores** será fixado pela Câmara Municipal no **último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais**, vigorando para a legislatura subsequente, observado o disposto nos arts. 29, VI, e 37, X, da Constituição Federal. (...)

Art. 26. São **atribuições da Mesa** estipuladas pelo art. 33 da LOMA: (...)

VIII - **fixação do subsídio dos vereadores** e do Presidente da Câmara **para a legislatura seguinte**, sem prejuízo da iniciativa de qualquer vereador na matéria, até 30 (trinta) dias antes da eleição (art. 48 da LOMA, art. 29, VI, "d"; art 37, XI, art. 39 § 4º, art. 150, II, art. 153, III, art. 153 § 2º, I da Constituição Federal);

Destarte, extrai-se de todos os dispositivos adrede elencados que a redução da remuneração dos vereadores por meio do projeto ora apresentado é formalmente inconstitucional, haja vista que infringe o art. 29, inciso VI, da CF, denominada "regra da legislatura".

Sem esquecer que a propositura é igualmente inconstitucional e manifestamente ilegal porque a espécie normativa escolhida não se coaduna com tais dispositivos, haja vista que o *caput* do art. 27 da LOMA expressa não só uma vontade legal, mas assim age em respeito aos parâmetros simétricos da CF.

Ora, esta – a nível federal – dispõe que o subsídio dos parlamentares federais será fixado por meio de ato normativo próprio do Congresso Nacional (Decreto Legislativo), *ex vi* do art. 49, VII, c/c art. 48, *caput*, da Bíblia Política e, o mesmo caminho – diante do silêncio na CF sobre tal ato no âmbito municipal – a LOMA seguiu.

Tendo em vista isso, repisa-se, a propositura também é inconstitucional, e também ilegal, nesse ponto.

Ainda sobre o art. 29 supra, com efeito, há julgados nesse sentido, externando o entendimento pacífico e reiterado da regra da anterioridade da legislatura, inclusive do Supremo Tribunal Federal (STF), tais como:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 1º, § 2º, in fine, e art. 3º da Lei nº 7.062, de 4 de julho de 2011, do Município de Piracicaba. Previsão de reajuste anual do subsídio dos Vereadores. Inconstitucionalidade. Inobservância da denominada "regra da legislatura", segundo a qual os subsídios dos Vereadores devem ser fixados para a legislatura seguinte. Art. 29, VI, da Constituição Federal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA** Estado de  
São Paulo

**Palacete Vereador Carlos Alberto Manço**

**Diretoria Legislativa**

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

Deliberação dos Vereadores sobre a conveniência e oportunidade de reajustar seus próprios subsídios. Inadmissibilidade, sob pena de esvaziamento do significado do dispositivo constitucional. Norma que, ademais, vincula a revisão anual dos subsídios dos Vereadores aos índices adotados para os servidores públicos municipais. Manifesta infringência do art. 115, XV, da Constituição do Estado de São Paulo. Ação julgada procedente (ADI 2204416-08.2014, Rel. Des. ANTONIO CARLOS VILLEN, j. 27.04.2016)."

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SUBSÍDIOS DE PREFEITO E VEREADORES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Fixação para legislatura subsequente. Princípio da anterioridade. Precedentes. 2. O Tribunal a quo não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição da República. Inadmissibilidade do recurso pela alínea c do art. 102, inc. III, da Constituição da República. Precedente" (STF, AgR-RE 484.307-PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, 23-03-2011, v.u., DJe 08-04-2011).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. REMUNERAÇÃO. MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO. LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ART. 29, V, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I – O Tribunal de origem, ao constatar que os Atos 3 e 4/97 da Mesa da Câmara Municipal de Arapongas traduziram majoração de remuneração, agiram em conformidade com o entendimento pacífico desta Suprema Corte no sentido de que a remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no art. 29, V, da Constituição Federal. Precedentes. III – Agravo regimental improvido" (STF, AgR-AI 776.230-PR, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 09-11-2010, v.u., DJe 26-11-2010).

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VEREADORES. REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO. LEGISLATURA SUBSEQUENTE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. CF/88, ART. 29, V. 1. Princípio da anterioridade - A remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente (CF, art. 29, V). Precedentes. 2. As razões do regimental não atacam os fundamentos da decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido" (STF, AgR-RE 229.122-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, 25-11-2008, v.u., DJe 19-12-2008).



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA** Estado de  
São Paulo

**Palacete Vereador Carlos Alberto Manço**

**Diretoria Legislativa**

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

Nesta esteira, outro exemplo de julgado semelhante teve como objeto a Resolução nº 01/2016 da Câmara Municipal de São Paulo, a qual fixou os subsídios dos vereadores de 2017 a 2020, e sobre a qual o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na ADIn nº 0000627-14.2017.8.26.000 (Rel.Des. Borelli Tomaz, j. 8.11.2017) embora tenha reconhecido a constitucionalidade da mencionada resolução, considerou inconstitucional o art. 2º da Resolução, que previa o reajuste anual do subsídio, exatamente por violação ao art. 29, inciso VI da CF, tendo o STF mantido tal decisão no AG.REG. no RE nº 1.126.828/SP.

E a jurisprudência também assenta a inalterabilidade do subsídio dos edis durante a legislatura:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 164/2009, DO MUNICÍPIO DE PARISI QUE REAJUSTOU EM 5,65% A REMUNERAÇÃO DE SEUS AGENTES POLÍTICOS PARA A MESMA LEGISLATURA EXISTÊNCIA DE LEI ANTERIOR PREVENDO REAJUSTE PARA O ANO DE 2009. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERIODICIDADE ANUAL, ANTERIORIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVA OFENSA AOS ARTIGOS 29, VI E 37, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 111 E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA AÇÃO PROCEDENTE” (TJSP, ADI 990.10.064771-7, Órgão Especial, Rel. Des. Armando Toledo, 17-11-2010, v.u.).

“Em face do disposto no inciso VI do artigo 29 da Constituição da República, com a redação que lhe deu a Emenda constitucional nº. 25, dos 14 de fevereiro de 2000, não poderiam os senhores vereadores da Câmara Municipal de Piracicaba, na própria legislatura, atualizar seus subsídios, ainda que com invocação do inciso XV do caput do artigo 37 da Constituição da República. Sobre esse último dispositivo, de caráter geral, prevalece aquele, específico para o subsídio dos vereadores. Certo que reajuste não é aumento, mas manutenção do poder de compra dos subsídios. Todavia, o inciso VI do artigo 29 da Constituição da República não proíbe aumento de subsídio durante a legislatura, quando então poder-se-ia dizer possível o reajuste ou atualização, mas determina que o subsídio seja fixado para a legislatura subsequente, com observância dos critérios previstos na própria Constituição da República e na respectiva Lei Orgânica. O que é fixo não permite, salvo expressa previsão, alterações a título de atualização” (TJSP, II 990.10.096557-0, Rel. Des. Barreto Fonseca, 05-05-2010, v.u.).

“Ação direta de inconstitucionalidade - sustentada inconstitucionalidade dos artigos 4º e 5º, caput, §§ 1º, 4º e 5º, da Lei nº 11.600, de 09 de abril de 2008, em sua redação original e na que foi dada pelo artigo 1º, I e II, da Lei nº 11.622, de 05 de maio de 2008, do Município de Ribeirão Preto, que ‘Fixa os subsídios do



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Estado de São Paulo

**Palacete Vereador Carlos Alberto Manço**

**Diretoria Legislativa**

*Rua São Bento, nº 887 – Centro*

*CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP*

*Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647*

Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores para a legislatura a iniciar-se em 1º de janeiro de 2009 e dá outras providências', e 'Dá nova redação ao parágrafo 4º e acrescenta o parágrafo 5º ao artigo 5º da Lei nº 11.600, de 09/04/08', respectivamente - vedada é a vinculação do reajuste dos subsídios do Chefe do Poder Executivo, do Vice, e de seus auxiliares diretos à revisão geral anual do funcionalismo público municipal - é vedada a fixação dos subsídios dos Vereadores em percentual dos subsídios dos Deputados Estaduais - é vedada, ainda, a vinculação do reajuste dos subsídios dos Vereadores à revisão geral anual do funcionalismo público municipal ou à alteração dos subsídios dos Deputados Estaduais, eis que inalterável o valor daqueles durante a legislatura, por força da reintrodução pela EC 23/2000, da chamada 'regra da legislatura' aos parlamentares municipais - vedada é a instituição de décimo terceiro subsídio a quem tem vínculo não profissional com a Administração Pública - é vedada a expansão do subsídio como parcela única concebido, para abranger valores excedentes à remuneração do mandato parlamentar estadual (ajuda de custo, jeton, verba de gabinete e outras) violação dos artigos 1º, 111, 115, XI, XII e XV, 124, § 2º, 144 e 297, da CE - ação procedente, assentando-se, ademais, a fim de que os Vereadores da atual Legislatura de Ribeirão Preto não fiquem sem remuneração, que, a este título, na corrente receberão o subsídio que vigorou na Legislatura anterior, obviamente que sem a revisão anual e observados os limites estabelecidos no inciso VI, do art. 29 da Constituição Federal" (TJSP, ADI 994.09.002644-6, Órgão Especial, Rel. Des. Palma Bisson, 10-02-2010, v.u.).

"Este Colendo Órgão Especial, ao julgar ação direta de inconstitucionalidade intentada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, já decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que atrelava o valor do subsídio dos vereadores a um percentual dos subsídios dos Deputados Estaduais, porque permitia que aquele (o subsídio dos vereadores) fosse reajustado na mesma legislatura, pois assim é autorizado para os Deputados da Assembléia Legislativa do Estado, enxergando-se, aí, violação ao artigo 29, VI, da Constituição Federal e, em conseqüência, ao artigo 144 da Constituição do Estado (ADIn nº 125.269-0/9-00, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, j . em 26.04.2006, v.u.; em igual sentido ADIn nº 157.896-0/9-00, Rei. Des. Armando Toledo, j . em 16.07.2008, v.u).

A Suprema Corte, por sua vez, corrobora estas conclusões, como se percebe da seguinte decisão:

"(...) Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão assim

e-mail: [legislativo@camara-arq.sp.gov.br](mailto:legislativo@camara-arq.sp.gov.br)  
[www.camara-arq.sp.gov.br](http://www.camara-arq.sp.gov.br)





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA** Estado de  
São Paulo

**Palacete Vereador Carlos Alberto Manço**

**Diretoria Legislativa**

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

ementado: 'CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. VEREADORES. SUBSÍDIOS. MAJORAÇÃO EM MEIO À LEGISLATURA. INADMISSIBILIDADE. 1. É inadmissível, por afronta aos arts. 29, VI, da CF/88, a majoração dos subsídios dos vereadores em meio à legislatura. Os dispositivos constitucionais mencionados, não perdendo de vista a moralidade e a impessoalidade da Administração, consagraram o princípio da anterioridade, segundo o qual os subsídios dos Vereadores devem ser fixados em cada legislatura para a subsequente, portanto, antes de conhecidos os novos eleitos. 2. APELAÇÕES DESPROVIDAS' (fl. 329). No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 29, VI, 37, X, e 39, § 4º, da mesma Carta. O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência da Corte como se observa do julgamento do RE 206.889/MG, Rel. Min. Carlos Velloso (...) Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, dentre outras: AI 195.378/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 122.521/MA Rel. Min. Ilmar Galvão. Isso posto, nego seguimento ao recurso" (STF, AI 720.929-RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 29-09-2008, DJe 10-10-2008).

Dito isso, em outra banda, cabe invocar também o art. 37, inciso XV, da CF, segundo o qual o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.238-MC/DF, sob a relatoria do Ministro Ilmar Galvão, assentou, com base nos termos do art. 37, XV, da Constituição, a impossibilidade de retenção salarial ser utilizada como meio de redução de gastos com pessoal com o objetivo de adequação aos limites legais ou constitucionais de despesa.

Tal entendimento veio a ser confirmado pelo Ministro Roberto Barroso, ao negar provimento ao RE 836.198 PB, j. 7.06.2016). Também no RE/SP nº 213.524 o Supremo Tribunal Federal posicionou-se em manter a decisão do Tribunal de Justiça local que revogou a redução dos subsídios dos vereadores, tendo o voto vencedor do Ministro Marco Aurélio, indicando que "[...] a cláusula referente à fixação da remuneração na legislatura em curso visa a colar ao ato equidistância, independência, razão pela qual o momento propício estaria no período que antecede ao pleito, já que com este ter-se-ia a ciência dos que viriam a beneficiar-se da nova fixação. Esse enfoque atende à mens legis da norma constitucional. A razão de ser de fixar-se ao término da legislatura em curso a nova remuneração está, justamente, em buscar-se a almejada equidistância, obstaculizando-se, assim, procedimento que implique legislar em causa própria ou em prejuízo daqueles de facção política contrária."



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Estado de  
São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço  
Diretoria Legislativa

Rua São Bento, nº 887 – Centro  
CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP  
Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

Assim, a medida de redução dos subsídios somente seria possível se estivesse comprometido o limite previsto no §1º, do art. 29-A da Constituição Federal, o que não é o caso.

“Ipso facto”, o Projeto de Lei nº 29/2021, como visto, afronta formal (violação à “regra da legislatura”) e materialmente (violação à irredutibilidade material) as normas constitucionais.

Derradeiramente, a propositura, além de também ser inconstitucional (art. 51, V, e art. 52, XIII, da CF) e contrária à LOMA (§ 1º do art. 48), ainda é antirregimental, porquanto é de competência da Mesa da Câmara Municipal de Araraquara, segundo o art. 26, incisos II e VIII do RI, a iniciativa de projetos que versam tanto sobre os vencimentos dos servidores comissionados desta Casa quanto sobre o subsídio da edilidade.

Veja o que dizem tais comandos do RI:

Art. 26. São **atribuições da Mesa** estipuladas pelo art. 33 da LOMA:

(...)

II - **propor projetos que** criem ou extingam cargos, empregos e funções nos serviços da Câmara e **fixem os respectivos vencimentos;**

(...)

VIII - **fixação do subsídio dos vereadores** e do Presidente da Câmara para a legislatura seguinte, sem prejuízo da iniciativa de qualquer vereador na matéria, até 30 (trinta) dias antes da eleição (art. 48 da LOMA, art. 29, VI, “d”; art 37, XI, art. 39 § 4º, art. 150, II, art. 153, III, art. 153 § 2º, I da Constituição Federal);

*Post omnes*, só esclarece a seguinte questão, consoante o art. 48 da LOMA: (i) compete à Câmara Municipal de Araraquara, caso queira, fixar o subsídio dos vereadores até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais; (ii) compete à Mesa da Câmara Municipal de Araraquara até 45 (quarenta e cinco) dias antes das eleições municipais fixar, por meio de Decreto Legislativo, tal subsídio; e (iii) caso a Mesa assim não faça, tanto qualquer comissão quanto qualquer vereador poderá, e somente nesta hipótese, assim se proceder, desde que entre o término do prazo concedido à Mesa e o prazo geral de até mencionados 30 (trinta) dias antes das eleições.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA** Estado de  
São Paulo

**Palacete Vereador Carlos Alberto Manço**

**Diretoria Legislativa**

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

*Ex positis*, esta Diretoria Legislativa entende – “rogata máxima venia” – que o Projeto de Lei nº 29/2021 é visceral e oceanicamente inconstitucional, tanto sob o ângulo da forma quanto sob a perspectiva substancial, em virtude das razões aqui ventiladas, por isto.

Ante todo o exposto, em síntese, rememora-se, o Projeto de Lei nº 29/2021 padece de eminentes (i) vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, pois contrário às Carta Cidadã e à Lei Maior Municipal, bem como (ii) resta imiscuída de vício de iniciativa e (iii) é antirregimental (ou seja, é fadada ao descumprimento e a inflar o arcabouço legislativo araraquarense com lei, como visto, hialinamente injurídica), motivo pelo qual – a critério do Excelentíssimo Presidente desta Egrégia Casa Legislativa – a propositura pode ser validamente devolvida ao seu autor, o qual – assim – poderá, no prazo de 10 (dez) dias, recorrer da decisão presidencial, à luz do art. 212 e seguintes do Regimento Interno deste Legislativo.

Por último, solicito a Vossa Excelência a juntada do presente ofício no processo correspondente.

Respeitosamente,

**VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA**  
Diretor Legislativo